



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000152-03.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado GESSI SOARES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.018

APELAÇÃO Nº: 1000152-03.2024.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU – 3ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. DAYVISON HEBERTH DOS REIS

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADA: GESSI SOARES DA ROCHA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por dano material ajuizada por consumidora contra Elektro Redes S.A. (Neoenergia Elektro), visando a restituição de valores desembolsados para a implantação de serviço de eletrificação rural na propriedade de referida, alegando enriquecimento sem causa da ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição e decadência; (ii) analisar a possibilidade de restituição dos valores.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica a ocorrência de prescrição ou decadência, pois a data de incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária não foi comprovada pela ré.

4. A responsabilidade pelo custeio da rede de eletrificação rural recai sobre a concessionária, conforme o Decreto Estadual n.º 41.187/1996, sendo devida a restituição dos valores despendidos pela autora.

5. Precedentes.

6. Sentença Mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11, CPC)

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 293/300, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação de indenização por dano material ajuizada por *Gessi Soares da Rocha* contra *Elektro Redes S.A.*, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para condenar referida empresa ré a restituir à parta autora os valores desembolsados para a implantação do serviço de eletrificação rural em sua propriedade, de forma simples, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos efetivos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e, ante à sucumbência, devendo esta arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção pela tabela do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Inconformada, **apela a ré** *Neoenergia Elektro (Elektro Redes*

S/A) – (fls. 303/320). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Reprisa argumentos da contestação então lançada por referida. Suscita preliminar de mérito consistente em alega prescrição. Ainda preliminarmente, aduz a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de restituição dos valores e diz ausente estipulação de ressarcimento em contrato. Aduz que a autora não demonstrou as despesas supostamente realizadas com a instalação da rede elétrica no imóvel tratado nos autos. Diz que não houve ilegalidade praticada por referida autora. Pede o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora *Gessi Soares da Rocha* (fls. 178/182). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

Tal como acenado de início, cuida-se de ***ação de indenização por dano material*** ajuizada por *Gessi Soares da Rocha* contra *Elektro Redes S.A.*, em linhas gerais, sob a alegação de ter desembolsado valores para pagamento do financiamento voltado à implantação de rede elétrica no imóvel mencionado dos autos e que houve a quitação; diz que a rede elétrica financiada foi incorporada ao patrimônio da ré, contudo, sem efetuar o reembolso e, com isso, diz que se trata de enriquecimento sem causa da ré, daí o pedido formulado na exordial (fls. 01/05).

Formada a relação processual, apresentada contestação (fls. 20/41) e resposta/réplica (fls. 121/125), foi proferida a sentença de procedência (fls. 293/300), contra a qual interposto o apelo aqui tratado (fls. 303/320).

Pois bem.

O apelo não encontra guarida.

Tanto a prescrição quanto a decadência não se encontram presentes e, por conseguinte, **não comporá acolhimento a suscitada preliminar.**

De pronto, não se ignora que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado realizado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese, no essencial, reproduzida a seguir:

“FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o

transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (STJ, REsp n.º 1.249.321, 2ª Seção, Julg. 10/04/2013, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) – destaques efetuados.

Na situação tratada nos autos, todavia, não consta quando, enfim, a data na qual se deu a incorporação da rede elétrica, em parte custeada pelo consumidor, ao patrimônio da concessionária

Em tal data é que se pode ter como iniciado o prazo prescricional da pretensão da parte autora ao ressarcimento, no caso, com base no enriquecimento sem causa.

A partir de referida data é se tem por possível a propositura da ação e, aliás, com o termo inicial da prescrição surge concomitantemente o direito de ação, incidindo o princípio da *actio nata* (art. 189, do CC).

Dito isso, não se pode olvidar que o ônus da prova em relação à prescrição da pretensão da autora recai sobre a empresa ré, porquanto relacionada à defesa de mérito.

Todavia, frise-se, a ré não se desvencilhou em produzir a prova em relação à data em que se deu a incorporação tratada nos autos.

Adiante, reproduz-se a jurisprudência na qual se aborda, a um só tempo, tanto em relação à prescrição e a decadência quanto no que toca ao mérito propriamente dito, em casos semelhantes, também acerca do Programa de Eletrificação Rural "Luz da Terra".

Esclarecido isso, o pedido de ressarcimento foi julgado

procedente pela sentença apelada e assim deve ser mantido.

Com efeito, dos autos consta documento (fls. 12/13) hábil a demonstrar que houve o pagamento, aliás, a quitação dos valores voltados ao **Programa Luz da Terra**. Aliás, documento e fato incontroversos, até porque ausente impugnação específica a respeito na contestação.

O E. STJ, também na sistemática dos Recursos Repetitivos – Tema 575, firmou tese a respeito:

“1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (STJ, REsp n.º 1.243.646, 2ª Seção, Julg. 10/04/2013, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) – destaques efetuados.

Em linhas gerais, é até possível inferir não ocorrer ilicitude na sistemática participativa de eletrificação rural, tanto mais quando a extensão da rede elétrica ocorre a pedido do consumidor. É o que se extrai do disposto no art. 142, I, do Decreto n.º 41.019/57, voltado à extensão de linha exclusiva ou de reserva.

Contudo, não se pode deixar de considerar a finalidade social voltada aos moradores da zona rural trazida com o Programa Luz da Terra, disposto no Decreto Estadual n.º 41.187/1996.

Nesse passo, não há falar que só se poderia cogitar de restituição dos valores a partir da Resolução ANEEL n.º 233/2003, eis que já recaía à concessionária de energia a responsabilidade ao custeio da rede de eletrificação rural.

Assim, efetuando-se análise contextualizada, nem se diga em fazer recair sobre a parte autora, consumidora dos serviços prestados pela ré ou produtos fornecidos por referida, até porque resultam incorporadas ao patrimônio de referida empresa, o que encontra óbice no ordenamento (art. 884, CC).

A respeito acerca de tais questões, tal como acenado de início, ou seja, tanto em relação às preliminares de mérito quanto no que toca ao mérito especificamente, a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:**

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de restituição de valores - Programa de Eletrificação Rural "Luz da Terra" - Extensão de rede elétrica em propriedade rural - Sentença de procedência que condenou a concessionária de energia ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora, cuja apuração deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença - Alegações de prescrição e decadência afastadas - Entendimento consolidado do C. STJ, que fixa o termo inicial da prescrição na data de efetiva incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, não demonstrada pela ré - Artigo 9º do Decreto nº 41.187/96, que impõe à concessionária a responsabilidade pelos custos de expansão de rede e ligações de consumidores de baixa renda - Restituição dos valores despendidos que se impõe - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000791-45.2023.8.26.0357; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) – destaques efetuados.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. RESSARCIMENTO DE VALORES. Fornecimento de energia elétrica. Prestação de serviços. Indenização para ressarcimento de despesas de ampliação

da rede em propriedade rural. Contratação de empresa para implantação da rede de eletrificação sob a orientação, aprovação e fiscalização da concessionária ré. **Prescrição.** **Não reconhecimento.** **Ausência de elementos para aferição do termo inicial do prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, CC), que é a data de incorporação da rede elétrica pela concessionária ré.** Contrato celebrado à luz do Decreto Estadual nº 41.187/1996, o qual aponta responsabilidade exclusiva da empresa concessionária pelo custeio do equipamento necessário para instalação do respectivo programa governamental. Reembolso do aporte feito pelo consumidor ao sistema público de fornecimento de energia elétrica. Necessidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000273-39.2021.8.26.0579; **Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Luiz do Paraitinga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022).**

No mesmo sentido, a jurisprudência de outras C. Câmaras de Direito Privado deste **e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

*Cível e processual. Ação indenizatória. "Programa de Eletrificação Rural 'Luz da Terra'". Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. **A prescrição da pretensão indenizatória não pode ser reconhecida se a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a data na qual ocorreu a incorporação da rede elétrica (art. 373, II, do CPC).*** Contrato celebrado no âmbito do "Programa de Eletrificação Rural 'Luz da Terra'", instituído no Estado de São Paulo pelo Decreto n. 41.187/1996, que prevê a responsabilidade exclusiva da concessionária pelas despesas da rede

elétrica. Indenização devida. Entendimento consolidado pelo C. STJ em julgamento proferido na sistemática dos recursos repetitivos. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000792-70.2022.8.26.0355; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) – destaques efetuados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – RESTITUIÇÃO DE VALORES – Financiamento para implantação do programa 'Luz da Terra' – Prazo prescricional quinquenal – Inocorrência – Termo inicial – Data da incorporação – Inexistência – Restituição devida – Previsão legal – Art. 51, IV, do CDC – Ação procedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004815-92.2022.8.26.0441; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024) – destaques efetuados.

DESPESAS COM ELETRIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL – PROGRAMA "LUZ DA TERRA" – Não comprovada a data da incorporação da rede elétrica (termo inicial da contagem do prazo prescricional) – Adesão ao programa denominado "Luz da Terra" por meio de contrato de financiamento celebrado em 23 de dezembro de 1997 – Vigente à época da celebração do contrato o Decreto número 41.019/57, com a redação dada pelo Decreto número 98.335/89 – Possível a participação do consumidor no custeio da obra de extensão da rede elétrica – Demonstrada a responsabilidade da Requerida pelo custeio da obra de extensão da rede elétrica – Devido

o ressarcimento do valor relativo à participação do consumidor – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar à restituição dos "valores desembolsados para pagamento dos empréstimos bancários documentados nos autos" – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001922-58.2012.8.26.0357; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019) – destaques efetuados.

No mesmo sentido: TJSP; Apelação Cível 1000246-67.2023.8.26.0294; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1000038-66.2024.8.26.0159; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024; TJSP; Apelação Cível 1002009-40.2022.8.26.0294; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1000283-94.2023.8.26.0294; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024; TJSP; Apelação Cível 1000006-54.2021.8.26.0357; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023; TJSP; Apelação Cível 9000027-76.2012.8.26.0269; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017.

Dessa forma, diante de tudo quanto supramencionado, nenhuma mácula há na sentença combatida.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Mantida a sentença e diante do trabalho adicional em grau recursal, tanto mais com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais), passando para o patamar de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos do artigo 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11 do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator